

PARECER Nº 001 , DE 2017

PARECER 001 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.308, de 2016, que assegura, no âmbito do Distrito Federal, as diretrizes relativas à Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho, e dá outras providências.

AUTORA: Deputada SANDRA FARAJ
RELATORA: Deputada TELMA RUFINO

I – RELATÓRIO


Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar o Projeto de Lei nº 1.308, de 2016, de autoria da Deputada Sandra Faraj.

A proposição, nos termos do art. 1º, institui as diretrizes gerais norteadoras da formação e capacitação continuada de mulheres para o mundo do trabalho, no âmbito do Distrito Federal.

O art. 2º fixa as diretrizes da política pública, enquanto o art. 3º dispõe sobre os objetivos e o art. 4º sobre os princípios.

O art. 5º determina o estabelecimento de metas para a implantação da política, de acordo com dados do censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE sobre mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

O Projeto de Lei foi lido em 25 de outubro de 2016, e distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade. 

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 67, V, c, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro



Parlamentar analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a direitos da mulher.

A participação das mulheres no mercado de trabalho brasileiro cresceu de forma acentuada entre as décadas de 1960 e 1980, e nos últimos 20 anos se estabilizou em patamar próximo a 45%. Apesar desse índice se aproximar da equivalência, ainda se constata que a remuneração e a taxa de ocupação dos postos de comando são bastante inferiores ao verificado para os homens.

De acordo com dados de 2014 da *Síntese de Indicadores Sociais* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a renda média das mulheres equivale a 74% do rendimento masculino. Enquanto 6,6% dos homens com mais de 25 anos ocupam cargos de chefia e direção, esse percentual é de 5,0% para as mulheres de mesma idade, que recebem 30% a menos para exercício de função equivalente. A pesquisa constata que, em média, as mulheres dedicam 20 horas aos afazeres domésticos semanalmente, e os homens apenas 10.

Os índices de 2012 constantes do estudo *A Inserção da Mulher no Mercado de Trabalho do Distrito Federal*, da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, apontam que em nosso território as mulheres recebem, em média, 22,6% menos que os homens.

A respeito da ocupação dos espaços de poder, embora constituam 51,7% do eleitorado brasileiro, a representação das mulheres no Congresso Nacional é inferior a 10%, e nesta Câmara Legislativa inferior a 21%.

Tal cenário demonstra ser necessário e oportuno estabelecer um conjunto de políticas públicas visando a promover e qualificar a participação das mulheres no mundo do trabalho, o que corresponde ao objeto da proposição em análise.

O art. 7º, XX, da Constituição Federal estabelece o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos. Nossa Lei Orgânica, em seu art. 277, determina sanções administrativas às empresas e órgãos públicos que discriminarem a mulher nos procedimentos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional e remuneração, na forma da lei.

Apresentamos Substitutivo que visa a aprimorar a proposta. Os incisos do arts. 2º, 3º e 4º foram revisados e reorganizados em dois artigos, que agrupam de forma mais adequada *objetivos* e *diretrizes* para as ações das políticas públicas. Utilizamos como referência o Capítulo I do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres para o período de 2013 a 2015, da então Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Retiramos ou condensamos disposições que não versam especificamente sobre o tema em tela. Retiramos o conteúdo do inciso II do art. 2º, pois avaliamos que a formação deve preparar para o exercício de qualquer trabalho, em igualdade de condições com os homens, e não priorizar atividades historicamente realizadas pelas mulheres – o que perpetua o juízo de que não possuem aptidão para certas



áreas de atuação. Retiramos do texto a questão do direito à terra, uma vez que a matéria é de competência da União.

Retiramos também o conteúdo do art. 5º, pois as metas de avaliação devem ser tratadas de forma específica para cada política pública. Além dos dados do Censo do IBGE, outras fontes podem ser utilizadas, como as pesquisas socioeconômicas elaboradas pela Codeplan.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.308, de 2016, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado RICARDO VALE
Presidente


Deputada TELMA RUFINO
Relatora



SUBSTITUTIVO Nº , DE 2017
(Da Relatora)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.308, de 2016, que assegura, no âmbito do Distrito Federal, as diretrizes relativas à Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.308, de 2016, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2016
(Da Deputada Sandra Faraj)

Estabelece objetivos e diretrizes para as políticas de inclusão e qualificação das mulheres para o mundo do trabalho.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º São objetivos das políticas de inclusão e qualificação das mulheres para o mundo do trabalho:

- I – ampliar a participação e a permanência das mulheres no mundo do trabalho, com igualdade de condições e rendimentos;
- II – promover a autonomia econômica das mulheres;
- III – promover a participação das mulheres nos espaços de poder;
- IV – promover o desenvolvimento econômico por meio da inclusão e qualificação das mulheres;
- V – promover a inclusão de mulheres jovens, idosas, com deficiência e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º São diretrizes para as ações das políticas de inclusão e qualificação das mulheres para o mundo do trabalho:

- I – ofertar formação e capacitação em todas as áreas de atuação, de acordo com as demandas das mulheres e do mercado de trabalho;
- II – instituir mecanismos para aumentar a ocupação de cargos públicos e eletivos por mulheres;
- III – assegurar participação das mulheres na formulação, execução, avaliação e controle das políticas públicas;